

Processo: 1077247
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Prefeitura Municipal de Areado
Parte: Pedro Francisco da Silva
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 5/5/2022

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCURSO PÚBLICO. REGRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Casa, as contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mas, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garanta a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto divergente do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

- I) julgar improcedente a Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II) deixar de aplicar multa ao senhor Pedro Francisco da Silva, considerando que o ex-prefeito, ao realizar o concurso público em 2019, buscou sanar a situação histórica de irregularidade que se perpetuava no Município de Areado há pelo menos 10 (dez) anos;
- III) determinar a intimação das partes acerca da decisão, nos termos do art. 166, II, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro. Vencido o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Prolator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 5/5/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em 31/10/2019, (fls. 01/11 – peça 11), em razão de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo de Areado, na gestão do prefeito Pedro Francisco da Silva (2017/2020), decorrentes de contratações de servidores temporários, de maneira frequente e sucessiva, para o preenchimento de cargos públicos efetivos e em funções permanentes, além da criação de funções públicas de duração indeterminada, em detrimento da exigência do concurso público ínsita no inc. II do art. 37 da Constituição da República.

Os fatos representados foram consubstanciados em documentos e informações que instruíram o inquérito civil n. MPMG-0043.17.000078-0, conforme apontado na mídia (*compact disc - CD*) juntada à peça 12, do SGAP.

Após a autuação da documentação como Representação (fl. 15 – peça 11), os autos foram distribuídos à minha relatoria, em 06/11/2019 (fl. 16 – peça 11), ocasião em que, por meio do despacho juntado à fl. 17 (peça 11), determinei o encaminhamento do processo à Unidade Técnica, a qual juntou aos autos, às fls. 18/24 – peça 11, os relatórios extraídos do sistema eletrônico CAPMG, contendo o quadro de servidores contratados temporariamente no município, nos meses de janeiro dos exercícios de 2013 a 2019, e apresentou o exame às fls. 28/37 (peça 11) e à peça 04 do SGAP.

Em seguida, o feito foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 38 – peça 11), o qual emitiu o parecer de fls. 40/41, pela citação do responsável para apresentação de defesa.

Embora devidamente citado, à fl. 44, o responsável não se manifestou, conforme aponta a certidão juntada à fl. 45 (peça 11).

Após a digitalização do feito, apontada em certidão juntada à peça 13, os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para elaboração de parecer conclusivo, o qual fora juntado, pelo *Parquet*, à peça 14, em que concluiu:

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser julgada procedente a presente representação, sem que seja imputada a multa ao então Prefeito *Pedro Francisco da Silva*, em virtude da superveniente realização do Concurso Público - Edital 01/2019 - para o provimento de 59 cargos públicos.

É o parecer

Por fim, veio-me concluso o processo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Mérito

Conforme relatado, versam os presentes autos sobre Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face do senhor Pedro Francisco da Silva, Prefeito do Município de Areado/MG entre 2017 e 2020.

Em sua peça inicial, juntada às fls. 01/11, da peça 11, e também à peça 02 do SGAP, o *Parquet* de Contas relata que “no dia 10 de setembro de 2019, a Promotoria de Justiça da Comarca de Areado, no intuito de regularizar a prestação de serviços de saúde, comunicou ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais irregularidades perpetradas pelo Poder Executivo Municipal”, relatando que “o Município, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico e profissionais de outros cargos municipais por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011” (peça 02).

Por meio da documentação inserida na mídia (*compact disc -CD*) juntada à peça 12, do SGAP, o Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, na figura do promotor de justiça Vanderson Tadeu de Vasconcelos, informou que ajuizou a Ação Civil Pública n. 5000964-72.2019.8.13.0043 ¹ de cunho condenatório, com o requerimento da imposição de obrigações de fazer e de não fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, em razão da constatação de “[...] violação à Constituição Federal e que as contratações temporárias infringiram a rigidez estabelecida na própria legislação municipal a respeito do tema” (peça 02).

Ademais, também destacou que, após o aprofundamento das investigações, o “Ministério Público pôde verificar [...] que esse tipo de contratação não vinha ocorrendo apenas para o cargo de Farmacêutico, mas também para o exercício de outros cargos municipais” (fl. 2v – peça 11), tendo salientado que “o último concurso realizado pelo município data de 10 anos (realizado em 2009), sendo certo que de lá para cá o município vem realizando sucessivas contratações temporárias como se fossem de excepcional interesse público quando, na realidade, não o são; cuidam-se de contratações previsíveis e para a ocupação de cargos efetivos, não podendo fugir à regra constitucional do concurso” (fl. 02 – peça 11).

Considerando a plêiade de substratos fáticos e jurídicos destacados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entendo ser relevante colacionar, aqui, os fundamentos fáticos da inicial que compôs a referida Ação Civil Pública ajuizada pelo MPMG, juntada na mídia (*compact disc - CD*) apresentada à peça 12, do SGAP:

Instaurou-se o incluso inquérito civil a partir de representação e documentos protocolizados na Promotoria de Justiça desta comarca pelo cidadão Luciano Duarte Aguiar, no dia 24/03/2017, dos quais consta que o Município de Areado, através de seu Poder Executivo e por meio de sucessivas contratações por tempo determinado sob a alegação de excepcional interesse público, vem protelando a admissão de profissional farmacêutico por meio do imprescindível concurso público, situação essa que já perdura desde o ano de 2011, havendo a necessidade de titular para o cargo, de modo a justificar a realização de concurso.

O Ministério Público pôde verificar, a partir da mesma representação, que esse tipo de contratação não vinha ocorrendo apenas para o cargo de **Farmacêutico**, mas também para

¹ Ação Civil Pública n. 5000964-72.2019.8.13.0043, disponível em: <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=491611237de34b0e257bea47817b346a16ef2920a1b5697d> ; Acesso em 30/03/2022

o exercício de outros cargos municipais, ao que se deliberou por esclarecer todas as irregularidades por meio de inquérito civil.

Assim, buscou-se investigar a legalidade/constitucionalidade de todas as contratações temporárias de servidores públicos pelo Poder Executivo do Município de Areado, os quais, conforme se comprovou, vem ocorrendo de forma frequente e sucessiva para o preenchimento de cargos/empregos públicos efetivos e com funções permanentes, além da criação de funções públicas de duração indeterminada, sem que para tanto houvesse a realização de prévio concurso público, como é a regra prevista na CR/88.

Igualmente além de violarem a CR/88, as contratações temporárias também infringiram toda a rigidez estabelecida na própria legislação municipal desrespeitando-se a sistemática e as hipóteses nela estabelecidas.

[...]

Apenas para se ter uma ideia o último concurso realizado pelo município data de 10 anos (realizado em 2009), sendo certo que de lá para cá o município vem realizando sucessivas contratações temporárias **como se fossem de excepcional interesse público quando, na realidade não são; cuidam-se de contratações previsíveis e para a ocupação de cargos efetivos, não podendo fugir à regra constitucional do concurso.**

A Constituição Federal, quanto ao acesso aos cargos e empregos públicos integrantes da administração pública brasileira, dispõe **no art. 37, inciso II**, que a investidura depende, como regra geral, de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

Ainda no mesmo artigo a Constituição excepciona a nomeações para o cargo **em comissão**, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e mais adiante, **no inciso IX**, prevê a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

[...]

Foi requisitada pelo Ministério Público toda a legislação municipal referente às contratações de temporários de pessoal pelo Poder Executivo de Areado, observou-se que a base jurídica delas está na Lei Complementar Municipal n. 005/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado.

O art. 152 da referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as hipóteses que justificam a contratação de pessoal.

Já o art. 153-A define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações, e o dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público.

Complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no Município de Areado tem-se a Lei Ordinária n. 80/1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura e dá outras providências.

Concluindo tanto a Lei Complementar Municipal n. 005/1993 quanto na Lei Ordinária Municipal n. 80/1997 o concurso é a regra de acessibilidade aos cargos e empregos públicos no Município de Areado.

[...]

Entretanto, o Poder Executivo Municipal, sob a falaciosa alegação de necessidade de atendimento a situações e urgência na contratação de pessoal para suprir as demandas de diversos setores da administração, vem recorrendo à Câmara Municipal de modo contínuo, enviando àquela Casa Legislativa projetos de lei específicos que autorizam o Poder executivo a contratar pessoal temporariamente para cargos de natureza efetiva e permanente, por tempo determinado e sujeito a prorrogação por igual período.

[...]

Ocorre que, uma vez esgotado o tempo total da contratação (inclusive a prorrogação autorizada por lei), o Poder Executivo de Areado, ao invés de realizar o imprescindível concurso público, volta a encaminhar à Câmara Municipal novos projetos de lei que renova(m) – e até mesmo incrementa(m) – todas as contratações temporárias anteriormente realizadas. E o que é pior: a Câmara Municipal, muitas vezes pressionada pela iminente possibilidade de paralisação de serviços públicos essenciais, acaba por aprovar os referidos projetos, mantendo o status quo das contratações se concurso.

[...]

As informações compiladas por meio de tabela apresentada ao Ministério Público em 04/09/2018 (fls. 823/827 dos autos do Inquérito Civil), registram que na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal existem 41 cargos de nomenclatura e atribuições diversas. Nesse universo, o Poder Executivo conta com 645 cargos criados legalmente e previstos como de provimento efetivo, acessível pela via do concurso público, dos quais 314 cargos encontram-se preenchidos dessa forma.

Por sua vez, encontram-se desprovidos 315 cargos efetivos e 16 cargos efetivos estão providos por via de contratações temporárias.

No plano legal, as leis que preveem a criação de todos os cargos acima são a Lei Ordinária Municipal n.º 80/1997, que dispõe sobre o Plano de cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado, e a Lei Ordinária Municipal n.º 606/2008, que institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado. Em ambas o concurso público é a via impositiva para o acesso aos cargos de tais carreiras, segundo a aptidão e, posteriormente, atingindo-se os diversos níveis das carreiras segundo o desenvolvimento profissional do servidor ao longo do tempo.

Todas as leis acima citadas não proibem a contratação temporária dos servidores; porém essa deve ocorrer de modo excepcional e não como vem fazendo o Poder Executivo do Município de Areado, invertendo essa lógica constitucional. Apesar de reduzido o número de contratações temporárias informadas na tabela acima esmiuçada, tais contratações vêm sendo feitas mediante iniciativa do Poder Executivo com aprovação de leis específicas para tanto, inclusive com prazo determinado.

Ocorre que, ao vencimento do prazo, ao invés de realizar o concurso público, o Poder Executivo encaminha outro(s) projeto(s) de lei à Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daquele(s) cargo(s) como provido(s) por contratação temporária, inclusive obtendo-se a prorrogação do prazo ordinário **num verdadeiro ciclo sem fim de contratações temporárias.**

Assim, e desde 2009, vem se sucedendo tanto para o cargo de Farmacêutico, reclamado pelo representante **Luciano Duarte Aguiar**, quanto para outros cargos que o Ministério Público cuidou de apurar a prática ilícita, inclusive nos dias atuais vem acontecendo.

Foi requisitada e informado ao Ministério Público, todas as leis dispondo sobre contratações temporárias desde a realização do último concurso público em 2009, obteve-se o seguinte:

- Lei Ordinária Municipal n. 922/2011, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Técnico de Nível Superior em Saúde (Farmacêutico).
- Lei Ordinária Municipal n. 939/2011, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Médicos (sem informar o quantitativo) para atuar no Programa Saúde da Família.
- Lei Ordinária Municipal n. 1203/2015, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público Técnico de Nível

Superior em Saúde (Farmacêutico). Previu-se um prazo de vigência de apenas 6 meses de contratação, prorrogável por um único período de 6 meses (fl. 219). Essa conduta comprova o que o Ministério Público vem sustentando nesta exordial, tanto para esse quanto para outros cargos; o cargo de Farmacêutico vem tendo o seu provimento mantido por contratação temporária e sem concurso público ao menos desde o ano de 2011 e assim ininterruptamente. A mesma situação perdura em tempos mais recentes, conforme informação da tabela de fls. 829 dos autos do inquérito civil.

- Lei Ordinária Municipal n. 806/2010, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, porém relativas a programas ligadas à saúde e ação social (fls. 221 aos autos do inquérito civil).
- Lei Ordinária Municipal n. 808/2010, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, para diversas funções não especificadas, com vigência ligada ao prazo de validade do último concurso público (fls. 222 dos autos do inquérito civil).
- Lei Ordinária Municipal n. 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal n. 1072/2013, que institui programa de promoção e inclusão social, autoriza contratação temporária por excepcional interesse público e de outras providências (fls. 225/227 e 229/231 dos autos do inquérito civil). Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de funções públicas de natureza temporária em um total de 4 vagas, dispondo que os contratos terão vigência de 12 meses, podendo ser prorrogados por mais 12 meses.
- Lei Ordinária Municipal n. 1162/2014, que autoriza o Município a contratação do Educador Físico para atuar o Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (fls. 232/235 dos autos do inquérito civil). Tal lei, apesar de não criar expressamente cargos públicos, prevê a criação de função pública de natureza temporária em um total de 1 vaga, com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por um único período de 12 meses. Cumpre salientar que já há na estrutura administrativa municipal 4 cargos de Professor de Educação Física e Esportivas, dos quais 2 estão providos e 2 vagas (fls. 827 dos autos do inquérito civil), sendo, portanto completamente desnecessária qualquer outra contratação; basta prover os cargos efetivos vagos por meio de concurso.
- Lei Ordinária Municipal n. 1178/2015, que autoriza o Município de Areado a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, 4 médicos para atuar no Programa Saúde da Família. Curioso perceber que o cargo de Médico, integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, valendo ressaltar que já há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos (fls. 825 dos autos do inquérito civil) nenhum deles preenchido através de concurso público.
- Lei Ordinária Municipal n. 1350/2017, que autoriza o Município de Areado – MG a contratar, temporariamente por excepcional interesse público, Motorista (sem prever o quantitativo). Previu-se um prazo de vigência de 12 meses de contratação, prorrogável por mais 12 meses (fls. 240/242). O cargo integra o quadro de carreiras e é de natureza efetiva, já há na estrutura administrativa municipal 32 cargos de Motorista, dos quais 4 estão providos por contratação temporária e 5 vagos (fls. 823 dos autos do inquérito civil), além de 23 preenchidos através de concurso público.
- Lei Ordinária Municipal n. 834/2011, que cria 2 cargos de Médicos e 2 cargos de Enfermeiro do Programa Saúde da Família (fls. 244/246 dos autos do inquérito civil). Aqui estão claras a criação de cargos públicos e a previsão expressa de que

os mesmos integram o quadro permanente, sendo submetidos ao regime jurídico estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado – MG (art. 1º). O parágrafo único não deixa dúvidas quanto à necessidade do concurso público para o provimento de tais cargos, determinando um prazo de 120 dias para a sua realização a partir da publicação de referido diploma legal. Atualmente há na estrutura administrativa municipal 11 cargos de Médico, dos quais 2 estão providos por contratação temporária e 9 vagos (fls. 825 dos autos do inquérito civil), nenhum deles preenchido através de concurso público.

O panorama legislativo acima é um resumo daquilo que vem se sucedendo na administração pública de Areado: em vez de realizar o concurso público, o Poder Executivo vem obtendo a aprovação de projetos de lei que o autorizam a preencher cargos públicos pela via das contratações temporárias.

Em duas situações – como as da Lei Ordinária Municipal n. 929/2011, alterada pela Lei Ordinária Municipal n. 1072/2013 (fls. 225/227 e 229/231 dos autos do inquérito), e da Lei Ordinária Municipal n. 1162/2014 (fls. 232/235 dos autos do inquérito) – não houve criação expressa de cargos públicos, mas sim de funções públicas de natureza temporária, o que ao ver do Ministério Público é ilegal conforme sustentando em tópico próprio.

[...]

Eis a lógica do Poder Executivo: aguarda-se da iminência de expiração dos contratos temporários já prorrogados ao máximo, e, ao invés de realizar o concurso público, remete-se projeto de Lei à Câmara Municipal objetivando autorização legislativa para novas contratações, “sob pena de paralisação de serviços públicos essenciais”.

Os documentos de fls. 858/862 dos autos do inquérito civil revelam que neste ano de 2019 o Poder Executivo de Areado encaminhou à Câmara Municipal os seguintes projetos:

1. Projeto de Lei n. 01/2019, que se tornou a Lei Ordinária n. 1399/2019 que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários dos profissionais da saúde;
2. Projeto de Lei n. 13/2019, que se tornou a Lei Ordinária Municipal n. 1410/2019, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar por mais uma vez os atuais contratos temporários de professores;
3. Projeto de Lei n. 19/2019, ainda em tramitação na Câmara, que autoriza o Poder Executivo a prorrogar os atuais contratos temporários de motoristas, enfermeiro, farmacêutico, dentista e assistente social.

Esses projetos mais recentes, como está expresso nos documentos, vêm sendo aprovados pela Câmara Municipal mesmo diante de parecer contrário de sua assessoria jurídica, que os reputa inconstitucionais e ilegais por malferirem princípios como os da legalidade e do concurso público. Com toda essa comodidade política, fica muito favorável ao Poder Executivo continuar sua prática de contratar temporariamente e prorrogar a validade das contratações ao término do prazo legalmente previsto, em detrimento da urgência e da necessidade de realizar concurso público para provimento de seus cargos.

[...]

Na referida peça, o MPMG, cotejando o referido cenário com o substrato jurídico da matéria que o rege, destacou:

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Das normas constitucionais sobre a admissão de servidores públicos:

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, prevê, de maneira clara e precisa, a exigência do concurso para o ingresso no serviço público.

Este dispositivo está a evidenciar que após a promulgação do texto constitucional de 1988, a primeira investidura no serviço público só é permitida através de aprovação em concurso público, sem a possibilidade da legislação infraconstitucional criar exceções a este postulado, como ocorrida sob a égide das Constituições anteriores.

O constituinte só permitiu duas exceções ao princípio da obrigatoriedade do concurso público: uma no caso dos cargos em comissão (art. 37, incisos II e IX), outra no caso de contratação por tempo determinado, para atender serviço temporário de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX).

[...]

Essas duas exceções somente serão juridicamente possíveis quando houver legislação infraconstitucional integradora do **art. 37, incisos II (parte final) V e IX, da Constituição Federal**.

A exigência de lei integradora, para que o administrador possa contratar por prazo determinado ou em comissão, deflui dos próprios dispositivos constitucionais.

Realmente, para que um cargo seja considerado de nomeação em comissão inciso II exige que assim esteja declarado em lei. **O inciso V** é taxativo ao dizer que os cargos em comissão serão preenchidos nos casos e nas condições previstas em lei. Por sua vez, **o inciso IX** reza que a lei estabeleça os casos de contratação por prazo determinado.

Nota-se que esses preceitos constitucionais estão expressamente pedindo a legislação ordinária integradora, a qual definirá quais serão os cargos de provimento em comissão e estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado. Ao exigir lei para declarar quais sejam os cargos de provimento em comissão e quais os casos de contratação por prazo determinado o constituinte delegou ao legislador ordinário a estruturação definitiva do serviço público, pois caberá a este saber das conveniências de criar os cargos de provimento em comissão e das necessidades de contratação por prazo determinado, mormente porque caberá ao legislador de cada ente político instituí-los segundo as suas próprias peculiaridades.

[...]

2.2 Da legislação municipal sobre a admissão de servidores públicos

Como se vê, a base jurídica das contratações temporárias de excepcional interesse público está na **Lei Complementar Municipal n. 005/1993**, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Areado – MG.

O **art. 152** de referida lei municipal considera como necessidade temporária de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, diga-se de passagem, bem mais restritivas em relação à lei federal, que justificam a contratação de pessoal:

“Art. 152. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- Assistência a situações de calamidade pública;
- Combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- Admissão de professor substituto e professor visitante;
- Permitir a execução de serviços técnicos especializados, por profissionais de área, desde que haja impossibilidade na sua realização, por falta de serviços habilitados;
- Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em leis específicas. (...)”

Na sequência, o art. 153-A define os prazos da contratação temporária, suas prorrogações e dever de se adotar as providências necessárias à realização do concurso público nos seguintes termos: Conferir se o artigo citado é o art. 153-A

“Art. 153 - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

- seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 152;
- doze meses, nos casos dos incisos III e IV;
- pelo prazo máximo de 12 meses nas situação prevista no inciso V do artigo 152.

§ 1º Os contratos poderão ser prorrogados, uma vez, por igual período, salvo nos casos de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja duração ficará vinculada à existência dos referidos programas, havendo interesse do Município, com amparo na Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal n. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 2º No caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá no Chefe do Poder Executivo respectivo, tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória, nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retomar à sua situação original no serviço público. (...)”

Por fim, complementando a base jurídica fundamental das contratações temporárias no Município de Areado tem-se a Lei Ordinária Municipal n. 80/1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado e dá outras providências. Referida lei ordinária, em seu art. 60, faz remissão à lei complementar acima sistematizada no tocante à contratação temporária por necessidade de excepcional interesse público para os cargos que cuida prever.

[...]

A conclusão é clara: A regra (concurso público foi transformada em exceção; enquanto a contratação temporária foi erigida à regra, numa completa inversão de valores constitucionais.

Logo, todas as contratações temporárias realizadas pelo Município que não observem os requisitos do art. 37, inc. IX, da Constituição Federal, isto é, da temporariedade e do excepcional interesse público, são ilegais.

[...]

Em sede de exame inicial, juntado às fls. 28/37 (peça 11) e à peça 04 do SGAP, a Coordenadoria de Atos de Admissão deste Tribunal destacou, em síntese, que o município vem realizando “[...] contratações temporárias de forma irregular e sistemática não realizando concurso público para contratações em flagrante desrespeito às leis municipais e à CR/88” (peça 04).

Àquela ocasião, afirmou:

A contratação e a prorrogação dos contratos vêm acontecendo na maioria das vezes, de forma irregular, pois há servidores exercendo funções públicas durante o período mencionado, sob o permissivo constitucional do inciso IX do art. 37 da Lei Maior, regulamentada pelos artigos 152 e o art. 153-A da Lei Municipal Complementar n. 005/1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado e o art. 60 da Lei Ordinária n. 80/1997 que dispõe sobre o plano de cargos, Carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado.

Tais contratações temporárias são renovadas indefinidamente ao fim do prazo dos contratos que ao invés de realizar o concurso público, o Poder executivo encaminha outro(s) projetos(s) de lei à Câmara Municipal, a fls. 04/05, com o intuito de obter novo prazo para manutenção daqueles cargos providos por contratação temporária.

Além disso, quando se analisa as atividades profissionais relacionadas às contratações temporárias no município de Areado, percebe-se que algumas das vagas ocupadas são do quadro permanente do serviço público, como os cargos de Médico, de Técnico de Nível Superior de professor de educação básica, motorista, odontólogo entre outras, que exigem servidores que ingressem na carreira através de concurso público, pois a execução de tais atividades são essenciais para o município de forma contínua, como demonstrado nos relatórios do CAPMG, conforme acostado na relação abaixo:

Mês/ano	Contratação/Cargos ocupados	Total
01/2013	Agente Comunitário de Saúde	21
	Agente Combate Endemias	7
	Médico	8
	Estagiário	4
	Coordenador	2
	Técnico de Nível Superior	1
	Professor de Educação Básica	1
01/2014	Médico	3
	Médico-PSF	5
	Agente Comunitário de Saúde	17
	Agente Combate Endemias	7
	Técnico de Nível Superior (farmacêutico)	2
	Professor de Educação Física	1
	Professor Educação Básica	7
01/2015	Agente Comunitário de Saúde	21
	Agente Combate Endemias	11
	Facilitador Social	3
	Médico-PSF	2
	Professor Educação Básica	8
	Professor de Educação Básica	10
	Médico-PSF	3
01/2016	Conselho Tutelar	2
	Agente Comunitário Saúde	20
	Agente Combate Endemias	9
	Técnico de Nível Superior	1
	Facilitador Social	3
	Médico-PSF	3
	Conselheiro Tutelar	3
01/2017	Agente Comunitário de Saúde	18
	Agente Combate Endemias	9
	Facilitador Social	2
	Professor de Educação Básica	8
	Técnico de Nível Superior	4
01/2018	Conselheiro Tutelar	4
	Agente Comunitário Saúde	10
	Agente Combate Endemias	21
	Motorista	4
	Médico-PSF	3
	Facilitador Social	3
	Odontólogo	1
	Professor Educação Básica	8
	Técnico de Nível Superior	4
01/2019	Conselheiro Tutelar	4
	Agente Comunitário Saúde	19
	Agente Combate Endemias	10
	Técnico de Nível Superior	4

	Médico-PSF	3
	Motorista	4
	Conselheiro Tutelar	4
	Facilitador Social	1

Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Areado foi possível verificarmos a realização do processo seletivo simplificado, a fls. 25, para o cargo de Médico para atendimento às necessidades de clínico generalista em todas as fases do ciclo de vida nas unidades de PSF (Estratégia Saúde da Família) e formação de cadastro de reserva.

Conclui-se que os profissionais do PSF, com a exclusão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, podem e devem ser contratados através de do processo seletivo simplificado, com fulcro no art. 37, IX da CR/88, e da Lei Municipal n. 826/2010.

O caput do art. 2º da EC n. 51/2006 é bem preciso ao prever que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão admitir os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias somente sob a forma de **Processo Seletivo Público**, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e com os requisitos para atuação daqueles profissionais. Hoje a prefeitura está realizando o Processo Seletivo Simplificado conforme Processo Administrativo n. 1878/2019, Edital n. 004/2019 para os cargo de Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias de diversos setores o que contraria a legislação citada.

Ressalta-se que a Lei n. 11.350/2006, que regulamenta as atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, veda sua contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Em consulta ao site da prefeitura verificou-se a realização de vários Processos Seletivos Simplificados, a saber:

- Processo Seletivo Simplificado, da Secretaria Municipal de Saúde conforme Processo Administrativo n. 1785/2019, em andamento, Edital n. 005/2019 1(um) cargo de Médico da Estratégia da Saúde da Família.
- O edital cita a Lei Ordinária Municipal n. 939/2011 que autoriza o município a contratar temporariamente por excepcional interesse público, **Médicos (sem informar o quantitativo)** e integra o quadro de carreiras que é de natureza efetiva, conforme constam das tabelas analisadas pelo Ministério Público às fls. 823/827 dos autos do inquérito.
- **Processo Seletivo Simplificado** da Secretaria Municipal de Saúde conforme Processo Administrativo n. 1878/2019, Edital n. 004/2019 para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias de diversos setores.
- Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Saúde conforme Processo Administrativo n. 885/2019, Edital n. 003/2019 para 1 (um) cargo de Médico de Estratégia de Saúde da Família.
- Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer de Areado conforme Processo Administrativo n. 885/2019, Edital n. 002/2019 para a contratação temporária de Professor –IB conforme Lei n. 606 de 31/03/2008 (Institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado-Anexo II-C).

O município está realizando o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para os cargos dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e não o PROCESSO SELETIVO PUBLICO OU CONCURSO PUBLICO como determina a EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006.

Nos deparamos com a desnaturação da contratação temporária, inviabilizando assim o princípio do concurso público.

Quando os contratos temporários não têm os requisitos legais e constitucionais observados são considerados nulos, o que ocasiona um prejuízo a gestão de pessoal da Administração Pública.

Nesse cenário, o órgão técnico concluiu que teria “[...] pouco a acrescentar às fundamentações da Representação [...]” pois, a seu ver “[...] o Ministério Público de Contas demonstrou, de forma bastante contundente, a ocorrência irregular da realização das contratações temporárias de forma sistemática, como demonstrado no relatório do CAPMG, a fls. 18/24, desde o exercício de 2013 a 2019, burlando a realização do concurso público conforme o inciso II, e IX do art. 37 da CR/88” (peça 04).

Em complemento, destacou:

[...]

A prorrogação dos contratos vem acontecendo de forma irregular, pois após o vencimento do prazo dos contratos, ao invés de realizar o concurso público o município encaminha projetos de lei à Câmara Municipal com o intuito de obter novo prazo para manutenção daqueles cargos com provimento por contratação temporária, num verdadeiro ciclo sem fim das contratações temporárias sem obedecer ao art. 152 e 153-A da Lei Complementar 005/1996.

Diante disso, ocorre a desnaturação das contratações temporárias, inviabilizando assim o princípio da exigência do concurso público.

Quando os contratos temporários não têm os requisitos legais e constitucionais observados são considerados nulos, o que ocasiona um prejuízo a gestão de pessoal da Administração Pública.

O município está realizando o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO para os cargos dos agentes e não o PROCESSO SELETIVO PUBLICO OU CONCURSO PUBLICO como determina a EC n. 51/2006 e da Lei n. 11.350/2006.

Sugere esta Unidade Técnica, *s.m.j.*, que o gestor seja intimado para que apresente suas alegações e justificativas acerca dos fatos apresentado na representação, bem como do relatório técnico, ou demonstre a regularização dos apontamentos apresentados.

Embora devidamente citado, à fl. 44, o responsável não se manifestou, conforme aponta a certidão juntada à fl. 45 (peça 11).

Sendo assim, os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para elaboração de parecer conclusivo, o qual fora juntado, pelo *Parquet*, à peça 14.

Àquela ocasião, o órgão ministerial reiterou que, o senhor Pedro Francisco da Silva foi Prefeito do Município de Areado de 2017 a 2020 e que, “analisando a página eletrônica da Prefeitura Municipal de Areado/MG, verifica-se que, de fato, na primeira metade de seu mandato, constam sucessivos processos seletivos simplificados para contratação de pessoal”, como, por exemplo (peça 14):

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AREADO CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 006/2017 E EDITAL N. 001/2017

- Técnico de Nível Superior em Saúde – Farmacêutico, para atuar na Rede de Farmácia do Município de Areado;
- Técnico de Nível Superior em Saúde – Odontólogo, para atuar em PSF do Município de Areado;

- Técnico de Nível Superior em Saúde – Enfermeiro, para atuar em PSF do Município de Areado;
- Técnico de Nível Superior Assistente Social para atuar junto a Secretaria de Saúde.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AREADO CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N.170/2017 E EDITAL N. 03/2017

- Profissional Médico da Estratégia Saúde da Família – para realizar atendimento clínico generalista em todas as fases do ciclo de vida nas unidades de PSF e formação de cadastro reserva.

EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/2017, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E LAZER DE AREADO-MG.

- contratação temporária de Professor – PEB-IB, conforme Lei n. 606, de 31 de março de 2008, que institui as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Município de Areado, Estado de Minas Gerais.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AREADO CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N.189/2017 E EDITAL N. 004/2017

- 1(um) Agente Comunitário de Saúde para atuar na unidade de Estratégia Saúde da Família - bairro Nova Areado;
- 1 (um) Agente Comunitário de Saúde para atuar na unidade de Estratégia Saúde da Família - Setor Rosário;
- 1 (um) Agente Comunitário de Saúde para atuar na unidade de Estratégia Saúde da Família- Setor São Vicente;
- 1(um) Agente Comunitário de Saúde para atuar na unidade de Estratégia Saúde da Família -Setor Centro;
- 2 (dois) Agentes de Combate às Endemias.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AREADO CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 105/2017 E EDITAL N. 05/2017

- contratação 5(cinco) motoristas para atendimento das necessidades de interesse público do Município de Areado/MG.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE AREADO-MG, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2055/2017 E EDITAL 01/2017

- seleção de FACILITADOR SOCIAL para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos do município de Areado-MG, por tempo determinado, com vistas ao desempenho de atividades de cunho socioassistencial.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREADO, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2074/2017 E EDITAL N. 006/2017

- Contratação de 01 (um) Psicólogo Generalista e formação de cadastro de reserva.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE DE

AREADO-MG, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 32/2018 E EDITAL N. 01/2018

- contratação de 4 (quatro) MOTORISTAS para a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agropecuária e Meio Ambiente do município de Areado – MG.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AREADO CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1840 E EDITAL N. 01/2018

- contratação 1(um) Médico de Estratégia Saúde da Família e formação de cadastro de reserva.

EDITAL N. 01/2019

- 05 vagas de membro Titular do Conselho Tutelar;
- Os 05 (cinco) candidatos seguintes serão considerados suplentes.

EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 002/2019, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E LAZER DE AREADO-MG.

- contratação temporária de 15 Professores – PEB-IB.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AREADO CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N.885/2019 E EDITAL N. 03/2019.

- contratação 1(um) Médico de Estratégia Saúde da Família e formação de cadastro de reserva.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1878/2019 E EDITAL N. 004/2019.

- 02 vagas para Agente Comunitário de Saúde – ESF Setor Rosário + cadastro de reserva;
- 02 vagas para Agente Comunitário de Saúde – ESF Setor São Vicente + cadastro de reserva;
- 01 vaga para Agente Comunitário de Saúde – ESF Setor Centro + cadastro de reserva;
- 01 vaga para Agente Comunitário de Saúde – ESF Setor Nova Areado + cadastro de reserva;
- 02 vagas de Agente de Combate às Endemias + cadastro de reserva.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE AREADO CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 1785/2019 E EDITAL N. 005/2019.

- contratação 1(um) Médico de Estratégia Saúde da Família e formação de cadastro de reserva.

Entretanto, o exame do órgão ministerial salientou que “[...] em 02 de dezembro de 2019, o Município de Areado/MG publicou o Edital n. 001/2019² para realização de um Concurso Público para o preenchimento de um número relevante de cargos públicos: **59 vagas** (além da formação de cadastro de reserva), nos seguintes termos:”

² Disponibilidade em: https://areado.mg.gov.br/uploads/informativo/EDITAL-CONCURSO-PUBLICO-Ndeg-0012019-RETIFICADO-EM-20-07-2020_f2493.pdf Acesso no dia 11/02/2022.

CÓDIGO	CARGO	REQUISITO/ESCOLARIDADE	Nº VAGAS
01	Agente Administrativo	Ensino Médio completo	09 CR
02	Agente de Saúde e Administração	Ensino Fundamental Completo: Datilografia e ou Digitação	05 + 01 CR
03	Analista de Educação Básica - Bibliotecário	Curso de nível superior de Biblioteconomia, Pedagogia ou Letras, com registro em órgão competente.	01 CR
04	Analista de Educação Básica - Nutricionista	Ensino Superior em nutrição, registro de órgão de classe	01
05	Analista de Educação Básica - Nutricionista	Ensino Superior nutrição, registro de órgão de classe	01 CR
06	Analista de Educação Básica – Psicólogo Escolar	Ensino Superior em psicologia, registro no órgão de classe	01
07	Assistente Administrativo	Médio Completo: e Datilografia e/ou Digitação	06 CR
08	Assistente Financeiro e Contábil	Nível Médio em Contabilidade / Registro C.R.C.	01 CR
09	Assistente Técnico Educacional – Secretário Escolar	Ensino Médio Completo: Curso Técnico ou de nível médio.	02 + 05 CR
10	Assistente Técnico Educacional – Secretário Escolar	Médio Completo: Curso Técnico ou de nível médio.	04 CR
11	Auxiliar Administrativo	Fundamental Completo: e Datilografia e ou Digitação.	20 CR
12	Auxiliar de Consultório Odontológico	Ensino Fundamental completo	03 CR
13	Auxiliar de Serviços de Educação Básica	Séries iniciais do Ensino Fundamental	12 + 39 CR

14	Auxiliar de Serviços Gerais	Alfabetizado: capacidade física	06 + 79 CR
15	Controlador Geral	Superior: Ter formação escolar a nível universitário, com formação profissional em ciências contábeis, administração, economia ou direito.	01 CR
16	Especialista em Educação Básica	Curso de nível superior de Pedagogia com habilitação específica em supervisão escolar ou orientação Educacional.	02 + 04 CR
17	Fiscal Municipal	Médio Completo	01 CR
18	Fiscal Sanitário	Médio Completo	01 CR

19	Mecânico de Máquina Leve	Fundamental Completo, Experiência de 2 anos comprovada	02 CR
20	Mecânico de Máquina Pesada	Fundamental Completo, Experiência de 2 anos comprovada	02 CR
21	Médico	Superior: Nível Superior em Medicina, registro no CRM e Especialização conforme as necessidades do Sistema Municipal de Saúde.	04 + 07 CR
22	Motorista (CNH D)	Alfabetizado e habilitação para direção de veículos leves, ônibus e caminhões + "CNH D".	06 + 26 CR
23	Odontólogo	Superior: Nível Superior em Odontologia, Registro no CRO	02 + 02 CR
24	Oficial Especializado	Alfabetizado: Experiência profissional na especialidade de, no mínimo dois anos.	01 + 18 CR
25	Operador de Máquina Leve (CNH C, D ou E)	Alfabetizado: experiência mínima de dois anos na operação de máquinas. + "CNH C,D ou E".	06 CR
26	Operador de Máquina Pesada (CNH C, D ou E)	Alfabetizado: experiência mínima de dois anos na operação de máquinas. + "CNH C,D ou E".	06 CR
27	Professor de Atividades Físicas e Esportivas	Superior: Curso de nível superior em educação física + registro no Conselho.	02
28	Professor de Educação Básica – PEB IB	Curso de nível superior em Pedagogia ou Normal Superior para atuar em escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.	07 + 06 CR

29	Secretário Geral da Prefeitura	Médio Completo: experiência mínima de três anos no serviço público municipal.	01 CR
30	Técnico de Nível Médio	Curso técnico em programação, administração ou contabilidade.	03 CR
31	Técnico de Nível Médio em Saúde	Nível Médio na especialidade respectiva da área da saúde. Curso de Técnico em Enfermagem com registro no órgão de classe.	02 + 01 CR
32	Técnico Nível Superior em Saúde Assistente Social	Ensino Superior em Serviço Social, registro no Conselho de Classe	03
33	Técnico Nível Superior em Saúde Farmacêutico.	Ensino Superior em Farmácia, registro conselho de classe.	02
34	Técnico Nível Superior em Saúde Fisioterapeuta	Ensino Superior em Fisioterapia, registro conselho de classe.	02 CR
35	Técnico Nível Superior em Saúde Enfermagem	Ensino Superior em Enfermagem, registro conselho de classe.	01 + 0 CR
36	Técnico em Construção Civil	Profissional de nível superior, devidamente habilitado na área de engenharia ou arquitetura, com registro no CREA.	01 CR
37	Tesoureiro	Ensino Médio	01 CR

Diante de tal cenário, o *Parquet* considerou que, “[...] ainda que posteriormente à propositura da presente representação, foi publicado o edital de concurso público acima referenciado”, evidenciando-se, assim, que a gestão do senhor “[...] Pedro Francisco da Silva buscou realinhar a administração municipal de Areado/MG à obrigatoriedade constitucional de ‘aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos’ para a ‘investidura em cargo ou emprego público’ (nos termos do inciso II do art. 37)” (peça 14).

Assim, concluiu que, mesmo que o gestor tenha realizado sucessivas contratações temporárias no início de seu mandato (a partir do ano de 2017), não lhe devem ser aplicadas sanções por tal comportamento, em virtude da postura corretiva verificada na superveniente realização do Concurso Público regido pelo supracitado Edital 01/2019.

Debruçando-me sobre os autos, observo que, conforme exposto pelos documentos apresentados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG e pelo exame da Unidade Técnica desta Casa, é possível concluir que, de fato, ao realizar e renovar sucessivos processos seletivos para a contratação temporária de profissionais, o Poder Executivo de Areado distorceu os requisitos da interinidade e da excepcionalidade que caracterizam tais espécies de admissão de pessoal, tendo violado, portanto, a literalidade dos termos do artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República, de 1988, bem como o conteúdo dos artigos 152 e 153-A da **Lei Complementar Municipal n. 005/1993** (Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos da referida municipalidade), os quais preveem a base jurídica para as contratações temporárias de excepcional interesse público.

Aqui, destaco que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 153-A da referida Lei Complementar Municipal, é possível observar que tal norma é expressa ao determinar que, caso a Administração do ente venha a realizar contratações temporárias para suprir cargos de carreira, “[...] deverá no Chefe do Poder Executivo respectivo, tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título [...]”, tendo excepcionado apenas as hipóteses de “[...] afastamento, licença obrigatória, nomeação ou designação [...]”, nas quais seja verificada “[...] a possibilidade do servidor retomar à sua situação original no serviço público”. Vejamos:

“Art. 153-A - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

-seis meses, nos casos dos incisos I e II do artigo 152;

-doze meses, nos casos dos incisos III e IV;

-pelo prazo máximo de 12 meses nas situação prevista no inciso V do artigo 152.

§ 1º Os contratos poderão ser prorrogados, uma vez, por igual período, salvo nos casos de contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, cuja duração ficará vinculada à existência dos referidos programas, havendo interesse do Município, com amparo na Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006 e Lei Federal n. 11.350, de 5 de outubro de 2006.

§ 2º No caso de contratação para suprir vagas nos cargos de carreira, deverá no Chefe do Poder Executivo respectivo, tomar as medidas necessárias para a realização de concurso público para preenchimento da vaga, imediatamente a efetivação da primeira contratação de que trata este título, exceto nos casos de afastamento, licença obrigatória, nomeação ou designação, em que se verificar a possibilidade do servidor retomar à sua situação original no serviço público. (...)"

Conforme apontado pelo MPMG e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 01/11 da peça 11 e à Peça 02, bem como pelo exame da unidade técnica desta Casa, às fls. 28/37 da peça 11 e à peça 04 do SGAP, a consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Areado/MG³ permite-nos observar que, de fato, foram realizados inúmeros processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal na primeira metade do mandato do senhor Pedro Francisco da Silva (2017 a 2020), sendo possível notar, ademais, a institucionalização da prática de prorrogar a validade de tais contratações ao término do prazo legalmente previsto, em detrimento da urgência e da necessidade de realizar concurso público para provimento de seus cargos.

Aqui, destaco que o referido cenário viola o entendimento consolidado nesta Casa, o qual pode ser extraído do seguinte julgado integrante de nossa jurisprudência pacífica:

“REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINARES. NÃO SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA PÚBLICA E IMPESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. **As contratações por tempo determinado devem ser: a) celebradas, nos termos do art. 37, IX, da CR/88, somente mediante esmerada demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, mais, dentro do prazo legal; b) precedidas de procedimento de escolha pública e impessoal, com critérios que possam apurar o mérito dos candidatos e que garantam a igualdade de oportunidade aos que possam e queiram exercer as atribuições respectivas, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, competitividade e do amplo acesso aos cargos, funções e empregos públicos.** 2. Em respeito aos princípios constitucionais previstos no art. 37, ao disposto no art. 198, § 4º, da CR/88 e em conformidade com as normas contidas na Lei 11.350/2006, o instrumento legal adequado para selecionar Agentes Comunitários de Saúde é o processo seletivo público, ficando vedada, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.350/2006, a contratação temporária para o indigitado cargo, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos”. [REPRESENTAÇÃO n. 965928. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 09/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 26/04/2019]

³ Disponível em: <https://areado.mg.gov.br/informativo/editais/processo-seletivo/>; Acesso em: 21/03/2022.

A meu ver, a constatação de tais irregularidades justifica, por si só, a imputação de sanção aos responsáveis, nos termos do artigo 85, II, da Lei Orgânica desta Casa, em razão de contratações realizadas de forma a violar, reiteradamente, os referidos ditames constitucionais:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ademais, saliento que, nas decisões sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, esta Casa tem o dever de considerar as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação dos agentes, conforme prevê o artigo 22, §1º, do Decreto-Lei 4.657/42 (LINDB).

Ocorre que, no presente caso, ao ter se mantido silente, mesmo após devidamente citado e integrado ao presente feito, o senhor Pedro Francisco da Silva não contribuiu com a instrução e o esclarecimento dos fatos aqui apurados, não tendo explicitado a realidade e os motivos que ensejaram e condicionaram a reiterada e sucessiva perpetração das supracitadas ilegalidades e irregularidades nas contratações temporárias, razão pela qual, diante de todo o referido contexto, voto pela procedência da representação formulada pelo órgão ministerial.

Em complemento, destaco que, em nova consulta realizada ao sítio eletrônico do município, em 21/03/2022, é possível observar que sua Administração não cessou completamente a irregular adoção de contratações temporárias para o provimento de cargos públicos que deveriam ser providos por servidores efetivos, conforme depreende-se dos Editais 005/2019⁴ e 004/2021⁵, destinados à contratação de “Médicos de Estratégia Saúde da Família”.

Por oportuno, vale destacar os dados extraídos no CAPMG (folhas de pagamento dos meses de dezembro), que demonstram a situação do Município durante o mandato do senhor Pedro Francisco da Silva:

Referência	Quantitativo de servidores efetivos	Quantitativo de contratados
31/12/2017	321	59
31/12/2018	309	54
31/12/2019	299	55
31/12/2020	292	46

Diante de tal contexto, pautando-me pelo parágrafo segundo do referido artigo 22⁶ da LINDB e tendo em vista a clareza, a gravidade, o caráter continuado e a verificação de um agravante grau de institucionalização de uma conduta irregular, materializada pela reiterada realização de

⁴ Disponível em: <https://areado.mg.gov.br/informativo/editais/processo-seletivo/435-edital-n-005-2019-processo-seletivo-simplificado-m-ico.html>; Acesso em: 21/03/2022.

⁵ Disponível em: <https://areado.mg.gov.br/informativo/editais/processo-seletivo/664-edital-004-2021.html>; Acesso em: 21/03/2022.

⁶ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...]

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

contratações temporárias ilegais, adoto postura divergente daquela apontada nas conclusões do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 14, especialmente no que diz respeito à possibilidade de aplicação de sanções ao responsável.

Dessa forma, entendo que, apesar de ter realizado o Concurso Público - Edital 01/2019, buscando estancar a prática irregular que prevalecia no agir administrativo da municipalidade, a prefeitura de Areado, na figura do senhor Pedro Francisco da Silva, perpetrou prática que, por expressamente violar relevantes ditames constitucionais, é suficientemente forte para atrair o exercício da pretensão punitiva desta casa, materializada no supracitado artigo 85, II, da Lei Orgânica.

Por fim, valendo-me da função pedagógica atribuída a este Tribunal, voto pela expedição de recomendação à atual gestão do município de Areado, orientando-a a observar a norma constitucional prevista no artigo 37, II, da CR/88, a qual fixa a aprovação em concursos públicos como regra para a investidura no serviço público, bem como a atender aos dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 005/1993 (Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Areado-MG) e da Lei Ordinária Municipal n. 80/1997 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado), especialmente no que diz respeito às hipóteses e requisitos para a celebração de contratações temporárias na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela **procedência da presente Representação**, em razão da sistêmica realização de contratações temporárias irregulares pela Administração municipal de Areado, entre 2017 e 2020.

Na ocasião, tendo em vista a clareza, a gravidade, o caráter continuado e a verificação de um elevado grau de institucionalização de uma conduta irregular, materializada pela reiterada realização de contratações temporárias ilegais, de modo a violar relevantes ditames constitucionais (art. 37, II, CR/88) e as próprias normas municipais (arts. 152 e 153-A, da Lei Complementar Municipal n. 005/1993), voto, com fundamento no artigo 85, II, da Lei Orgânica, pela aplicação de multa ao senhor Pedro Francisco da Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em complemento, voto pela expedição de recomendação à atual gestão do município de Areado, orientando-a a observar a regra constitucional prevista no artigo 37, II, da CR/88, a qual fixa a aprovação em concursos públicos como regra para a investidura no serviço público, bem como a atender aos dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 005/1993 (Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Areado-MG) e da Lei Ordinária Municipal n. 80/1997 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado), especialmente no que diz respeito às hipóteses e requisitos para a celebração de contratações temporárias na municipalidade.

Dessa forma, voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG c/c art. 487, II, do CPC, aplicado supletivamente ao presente caso por força do art. 379 da norma regimental desta Casa.

Transitada em julgado a decisão e decorrido o prazo legal sem os pagamentos da multa imputada, deve ser expedida a certidão de débito correlata, a qual deverá ser remetida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, para a adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua esfera de atuação.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, nos termos do art. 166, II, §1º, I, do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se uma cópia de seu conteúdo integral à Promotoria de

Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG localizada na comarca de Areado.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente,

Vossa Excelência vota pela aplicação de multa de R\$5.000,00 ao Senhor Pedro Francisco da Silva, ex-prefeito do Município de Areado, em razão do gestor ter realizado contratações temporárias irregulares, nos dois primeiros anos de seu mandato, ocorrido entre 2017 e 2020.

Com a devida vênia, entendo não ser o caso de sancionar o referido mandatário, uma vez que, conforme disposto no voto de Vossa Excelência, o Município de Areado, no ano de 2019, durante a gestão do ex-prefeito, realizou concurso público para o provimento de 59 cargos.

Desse modo, considerando que a realização de concurso público exige significativo tempo de preparação e execução, é compressível que o ex-prefeito tenha realizado contratações temporárias para suprir a demanda de pessoal até que fosse possível regularizar a situação, mediante a nomeação dos candidatos aprovados em concurso.

Não seria razoável esperar que o gestor conseguisse sanar a situação de irregularidade histórica, referente às sucessivas contratações temporárias no município, que vinham ocorrendo desde o ano de 2009, tão logo assumiu o cargo de prefeito, ou, ainda, que deixasse de realizar a contratação temporária dos profissionais até a finalização do concurso, prejudicando a prestação dos serviços públicos municipais em áreas essenciais como a saúde e a educação.

Ademais, quanto ao fato de o município ter realizado processo seletivo simplificado visando à realização de contratações temporárias de médicos para o Programa de Saúde da Família (PSF), após a realização do concurso público em 2019, não é possível afirmar que tal contratação tenha sido irregular, uma vez que este Tribunal, em 12/06/19, ao responder à Consulta n. 838.498, afirmou o entendimento no sentido de que:

- os municípios podem, excepcionalmente e nos termos das respectivas legislações municipais, contratar temporariamente os profissionais de saúde para atuar no PSF para que não haja prejuízo ao atendimento à população local, por meio de processo seletivo simplificado.

Desse modo, considerando o pequeno porte do Município de Areado, bem como o fato das contratações temporárias para o PSF terem sido antecedidas de processo seletivo simplificado, sendo que seus respectivos editais, citados no voto de Vossa Excelência, indicaram as leis municipais autorizadoras, não é possível inferir qualquer irregularidade nestes procedimentos de contratação.

Portanto, considerando que o ex-prefeito, ao realizar o concurso público em 2019, buscou sanar a situação histórica de irregularidade que se perpetuava no Município de Areado há pelo menos 10 (dez) anos, peço vênia para divergir de Vossa Excelência para que não seja aplicada a multa ao senhor Pedro Francisco da Silva.

É como voto, Excelência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, também vou pedir vênua a Vossa Excelência para acompanhar o Conselheiro Cláudio Terrão pela não aplicação de multa, nos termos do art. 22 da LINDB.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO,
VENCIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

sb/kl

